



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18088.000444/2010-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.292 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2023
Recorrente FISCHER S A COMERCIO INDUSTRIA E AGRICULTURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

LANÇAMENTO. PROCESSO JUDICIAL. DEPÓSITO EM MONTANTE INTEGRAL.

É regular o lançamento que objetiva prevenir a decadência de débito discutido judicialmente, mesmo que suspenso em razão de depósito no montante integral. Neste caso, as matérias estranhas aos temas submetidos ao crivo do judiciário podem e devem ter sua discussão administrativa regular, com a ressalva de que a exigência do débito lançado está limitada à decisão judicial definitiva.

MULTA E JUROS. NÃO GARANTIA DE DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL. MANUTENÇÃO.

Apenas o depósito do montante integral impede a cobrança de multa e juros, não havendo garantia de que os valores depositados pela contribuinte, mediante cálculos efetuados por ela própria, espelham aqueles pretendidos pelo Fisco. Eventual conversão do depósito em renda da União, o valor a ser primeiro liquidado será o principal, extinguindo-se os juros e a multa ante liquidação integral do crédito tributário. Somente em caso de saldo insuficiente para pagamento da obrigação principal é que serão cobrados os juros e multa, calculados de forma proporcionais. Por tal razão, não há motivo para afastar o lançamento da multa e dos juros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 328/336, interposto contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto/SP, de fls. 318/324, a qual julgou procedente o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, decorrente de glosas de compensações declaradas em GFIP, referentes às competências de 01/2005 a 13/2006, conforme descrito no AI DEBCAD: 37.209.109-1 (fls. 02/34), consolidado em 17/06/2010, com ciência da RECORRENTE em 22/06/2010, conforme assinatura no próprio AI (fl. 02).

Conforme Relatório fiscal de fls. 51/59, trata-se de crédito lançado pela fiscalização decorrente de glosas de compensações declaradas em GFIP, efetuadas por Empresa sucedida e depositadas judicialmente, nos autos do Processo Judicial nº 1999.72.03.000660-2 (processo de origem 9970006606), Vara Federal da Circunscrição Judiciária de Joaçaba/SC, no período 01/2005 a 13/2006, totalizando R\$ 3.044.803,53.

A atuada é sucessora da Fischer Fraiburgo Agrícola Ltda, CNPJ 78.851.151/0001-40. A empresa sucessora havia sido fiscalizada em relação aos fatos ocorridos no ano calendário de 2005 e havia compensações declaradas pela Empresa sucedida em GFIP.

De acordo com o relatório fiscal, a empresa sucedida da RECORRENTE, julga-se credora da Previdência Social e de outras entidades, por compreender que recolheu de forma indevida algumas contribuições no período de 01/1986 a 10/1991, calculando a contribuição social a cargo da empresa sobre as folhas de pagamentos dos segurados a seu serviço, quando entende que deveria ter contribuído somente sobre a produção rural.

Assim, a empresa sucedida da RECORRENTE entrou com a ação judicial de nº 1999.72.03.000660-2 (processo de origem 9970006606), Vara Federal da Circunscrição Judiciária de Joaçaba/SC, e requereu autorização para efetivar o depósito judicial, de que trata o art. 151, II, do CTN, dos valores relativos às parcelas de compensação, a serem realizadas na data de vencimento do tributo, respeitado o valor de 30% do montante da contribuição devida em cada competência, nos termos da Lei nº 9.129/1995, bem como a declaração de inexigibilidade dos valores recolhidos pela autora, incidentes sobre a folha de salário dos empregados rurais, no período de 08/1985 a 10/1991.

Em sentença proferida em 20/09/2005, o magistrado *a quo* no mérito julgou parcialmente procedente o pedido. Em razão das apelações interpostas pelo SESI e SENAI e pelo INSS, os autos se encontravam no TRF da 4ª Região, aguardando julgamento dos recursos.

Dessa forma, a empresa passou a utilizar o suposto crédito, da qual se julga detentora, para compensar as contribuições devidas no período 01/2005 a 13/2006. Além do mais, também começou a depositar em juízo, no processo 99.70.00660-6, VF de Joaçaba/SC, o montante relativo às compensações realizadas.

Ao analisar os extratos de consulta a saldos de depósitos sem correção, comprovando os depósitos judiciais nas contas vinculados ao processo judicial em pauta, a fiscalização elaborou os Anexos I, II, III, IV e V (fls. 60/97). Ao final, diante dos fatos apurados, os valores compensados pela Empresa sucedida e depositados judicialmente foram glosados e com o intuito de prevenir a decadência tributária, a fiscalização constituiu o crédito previdenciário pelo lançamento do montante relativo aos valores depositados.

Relata a fiscalização que os valores depositados na conta nº 2817.02003283-6, referentes às contribuições devidas sobre a remuneração de segurados empregados (Anexo I, Tabela 1, coluna "Folha de Pagamento") e na conta nº 2817.02003285-2 (Anexo I, Tabela 2, coluna "Folha de Pagamento"), competências 01/2005 a 06/2005, foram previamente lançadas através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.001.990-3, de 08/12/2005.

Portanto, o presente lançamento diz respeito aos seguintes levantamentos:

- (1) "DI 1 — CAT 1 E 7 CONTA 281802003283 compensações que implicaram no não recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de segurados empregados (artigo 20 combinado com 30, I, "a" da Lei nº 8.212/1991);
- (2) -D21 — CAT 13 E 15 CONTA 2818020032836-: compensações que implicaram no não recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de contribuintes individuais e valores pagos a cooperativas de trabalho (artigo 22, III e IV da Lei nº 8.212/1991);
- (3) -D31 — REC TRAB CONTA 2818020032836-: compensações que implicaram no não recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, pagas em Reclamações Trabalhistas (artigo 20 combinado com 30, I, "a" da Lei nº 8.212/1991);
- (4) "D41 — CAT 1 E 7 CONTA 281802003285 2-: compensações que implicaram no não recolhimento de contribuições destinadas ao INCRA incidentes sobre a remuneração de segurados empregados;
- (5) "D51 — REC TRAB CONTA 2818020032852": compensações que implicaram no não recolhimento de contribuições destinadas ao INCRA incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, pagas em Reclamações Trabalhistas;
- (6) "D61 — FPAS 744 CONTA 281802003284 4": compensações que implicaram no não recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural (artigo 25, I e II da Lei nº 8.870/1994).

6.2. O Relatório de Lançamentos (RL), em anexo, discrimina cada um dos valores depositados judicialmente, com a identificação da conta e das referências que permitem sua identificação.

6.3. Não há recolhimentos a serem apropriados nos presentes levantamentos uma vez que foram lançados os valores recolhidos judicialmente pelo Contribuinte.

A fiscalização ainda informa que não analisou as questões abaixo relacionadas, por estarem sendo discutidas judicialmente:

- prescrição do direito,
- se os recolhimentos que originaram o crédito apurado pelo contribuinte foram indevidamente recolhidos ou não,

- a consolidação dos valores, os fatores de correção monetária e juros utilizados,
- a incidência de juros sobre os saldos a compensar e os valores totais compensados,
- a eventual compensação com contribuições diferentes das que originaram o crédito,
- a possibilidade de efetuar compensação de contribuição destinada a Terceiros.

Quanto a multa aplicada, após realizar planilha comparativa de multas, a fiscalização entendeu que o regime atual é mais benéfico ao Contribuinte em todas as competências, bem como informou que nas competências 13/2005, 12/2006 e 13/2006 as compensações foram informadas corretamente em GFIP.

Da Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 191/200 em 20/07/2010. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Ribeirão Preto/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

- em 26/05/1999 foi ajuizada a Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Obrigação com Repetição de Indébito, referente a contribuições recolhidas de 01/1984 a 10/1991, uma vez que entende que tais recolhimentos foram efetuados incorretamente eis que se enquadrava no conceito legal de empregador rural (Lei nº 5.889/1973) e, portanto, no período abrangido pela referida ação sujeitava-se somente ao recolhimento do FUNRURAL (art. 15 da LC nº 11/1971, alterado pelo art. 1º da LC nº 16/1973);
- desde o ajuizamento da ação, foi implementando a compensação nos meses 05/1999 a 12/2006;
- depositou os respectivos montantes judicialmente na data dos vencimentos;
- o juiz de 1ª instância julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito da Fischer à repetição dos valores pagos indevidamente nos 10 anos que antecederam o ajuizamento da ação; as Rés apresentaram apelação, pendente de julgamento;
- recentemente, revendo os seus procedimentos, verificou que o indébito que pretende ver assegurado não seria suficiente para amparar todas as compensações realizadas. Diante disso optou pelo pagamento à vista dos créditos que restaram descobertos com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, com redução de 100% da multa de mora e 40% dos juros de mora. Como os créditos tributários a serem pagos estão com a exigibilidade suspensa em face de depósito judicial, para aproveitar o benefício fiscal a impugnante requereu a conversão em renda dos depósitos judiciais, conforme determina o art. 10 da Lei nº 11.941/2009;
- o art. 6º da Lei nº 11.941/2009 impõe como condição para valer-se do benefício a desistência da ação judicial vinculada ao crédito discutido e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual de funda a referida ação;
- Diante disso, não deduzirá impugnação em relação ao mérito, somente quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da indevida exigência de juros e multa;
- embora seja lícito o Fisco constituir o crédito mediante lançamento, não pode reclamá-lo, eis que a sua exigibilidade está suspensa em face dos depósitos judiciais realizados com base no art. 151, II do CTN;

- requer a suspensão do presente processo até que os valores que o compõem sejam integralmente liquidados mediante a conversão em renda dos depósitos judiciais, uma vez que optou pelo parcelamento da Lei 11.941/2009, nos termos do art. 151, VI do CTN;
- requer o cancelamento da multa e juros lançados, uma vez que não está em mora, pois depositou judicialmente os valores compensados.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 318/324):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

Debcad: 37.209.109-1

CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. OUTRAS ENTIDADES. INCRA. AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO MONTANTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO. ATO VINCULADO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não obsta o ato de lançamento, inclusive com a aplicação de juros e multa moratório, visto que o lançamento fiscal é vinculado e obrigatório, não cabendo à administração decidir acerca da sua conveniência.

O crédito deve ser constituído para prevenir a decadência em todos os casos em que não haja decisão judicial proibindo o lançamento.

O contribuinte tem direito ao contencioso administrativo fiscal em relação à matéria não contestada judicialmente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, cientificada do Acórdão da DRJ em 21/03/2013, conforme faz prova o AR de fl. 326, apresentou o recurso voluntário de fls. 328/336 em 19/04/2013 (conforme despacho de fl. 413).

Em suas razões, reiterou os argumentos da impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Como mencionado, o RECORRENTE está discutindo o mérito da questão judicialmente e somente se insurge neste processo quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a respeito da exigência de juros e multa sobre o valor lançando.

Suspensão da Exigibilidade

Em primeiro plano, requer a RECORRENTE a suspensão do presente processo, até que se aguarde a liquidação dos créditos discutidos na Ação Ordinária.

Contudo, entendo acertada a decisão recorrida.

Não há previsão legal para suspender o processo administrativo até que se aguarde o tramite da ação judicial. Contudo, é preciso ter em mente que, após a decisão administrativa definitiva, o crédito tributário ficará com a sua exigibilidade suspensa, aguardando a definição da ação judicial, conforme prevê o art. 151, II, do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;

Contudo, a marcha do processo administrativo não pode parar porque a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa. Ao contrário, deve o objetivo é almejar a consolidação do lançamento. No caso de a decisão judicial for desfavorável ao contribuinte, o crédito já poderá ser cobrado; em caso de vitória do contribuinte na ação judicial, o lançamento simplesmente é cancelado (ou se amolda ao que restar decidido pela Justiça).

Portanto, há que se aguardar o deslinde judicial para que sejam tomadas as providências adequadas à decisão que será proferida pela Justiça.

Juros e Multa

A RECORRENTE pleiteia o cancelamento dos juros e multa neste processo, já que teria efetuado o depósito integral do montante lançado.

Contudo, entendo que não lhe assiste razão.

É que apenas o depósito do montante integral impede a cobrança de multa e juros. No caso, a própria contribuinte foi quem calculou e efetuou os depósitos judiciais, não havendo garantia de que os valores espelham aqueles pretendidos pelo Fisco.

Diferentemente seria se o fisco emitisse a guia e a contribuinte realizasse o depósito do valor calculado pela autoridade fiscal; nesta hipótese, não haveria que se falar em cobrança de multa e juros. Contudo, este o que não foi o caso.

É preciso ter em mente que, caso a contribuinte não tenha efetuado depósitos em valores suficientes para cobrir o débito, eventuais juros e multa não poderão mais ser lançados em razão da decadência.

Neste sentido, como bem observou a autoridade julgadora de primeira instância, em caso de conversão do depósito em renda da União, o valor a ser primeiro liquidado será o principal, extinguindo-se os juros e a multa ante liquidação integral do crédito tributário. Somente em caso de saldo insuficiente para pagamento da obrigação principal é que serão cobrados os juros e multa, calculados de forma proporcionais.

Neste ponto, por concordar com as razões da decisão recorrida, e pelo fato de a RECORRENTE ter reproduzidos, em recurso, os mesmos argumentos apresentados na impugnação, valho-me do permissivo do art. 57, §3º, do RICARF e utilizo o voto da autoridade julgadora de primeira instância como razões de decidir:

Quanto à questão da existência de juros e multa na consolidação deste AI, inicialmente, convém comentar que os referidos depósitos feitos pelo contribuinte se constituem em garantia do pagamento do tributo, porém, ainda estão à disposição da justiça, pois a sua destinação definitiva se encontra vinculada a uma decisão judicial, que poderá ser a favor do contribuinte, com a consequente devolução dos depósitos ou poderá ser a favor do fisco, situação em que os depósitos serão convertidos em renda.

Dessa forma, ressalta-se que, na segunda hipótese, o presente AI será liquidado utilizando-se dos valores depositados pela impugnante, em princípio, sem qualquer acréscimo legal, conforme disciplina da Lei nº 6.830/80:

Art. 9º Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. (grifo nosso).

No entanto, é importante realçar que, a despeito da jurisprudência dominante, alguns juízes têm autorizado o levantamento do depósito judicial antes do desfecho da ação, hipótese em que, se o lançamento não contemplasse, formalmente, os acréscimos legais, estes não teriam mais como ser cobrados, pois não haveria possibilidade de inseri-los posteriormente na autuação fiscal.

Assim, da mesma forma que o presente lançamento tem a função de prevenir a decadência do crédito tributário, a formalização dos juros e multa também tem caráter preventivo, visto que se presta a evitar danos à Seguridade Social, caso venha a ocorrer um levantamento antecipado dos depósitos judiciais.

É preciso deixar claro que tal procedimento em nada prejudica o sujeito passivo, visto que, ao final da lide, se a justiça lhe der razão e a fiscalização confirmar que os valores dos seus supostos créditos tenham sido suficientes para a realização das compensações, esta autuação será arquivada juntamente com seus acréscimos legais. Por outro lado, se a decisão judicial for favorável ao fisco e ainda verificando-se a permanência dos depósitos judiciais, estes serão convertidos em renda, quitando-se definitivamente este AI e ocasionando a exclusão de seus acréscimos legais.

Em relação ao eventual parcelamento, o mesmo não interfere no presente lançamento. Isso porque o mesmo refere-se ao montante não depositado judicialmente, como a própria impugnante relata em sua peça impugnatória, e os valores lançados foram depositados judicialmente.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, conforme razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim